



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**PROCESSO TCM Nº 93224-11- TERMO DE OCORRÊNCIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
**DENUNCIADO: Sr. OSVALDO GOMES CARIBÉ – Ex-Prefeito Municipal de Itabela**  
**INTERESSADO: 26ª INSPETORIA REGIONAL**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011**  
**RELATOR: Cons. FERNANDO VITA**

## **RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Termo de Ocorrência lavrado pela 26ª Inspeção Regional, versando sobre o descumprimento por parte do Gestor das disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e a orientação emanada desta Corte de Contas, em razão da análise dos certames licitatórios nas modalidades Pregão Presencial sob o n.º 17/2011 e n.º 21/2011 que visaram, respectivamente, a contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar para condução dos alunos da rede municipal de ensino e a aquisição de dois automóveis.

Realça a coexistência das seguintes irregularidades, *verbis*:

- Violação ao princípio da publicidade, vez que os editais dos supramencionados Pregões, bem como os resumos dos contratos firmados não foram devidamente publicados;
- No que diz respeito ao Pregão nº 17/2011, em que pese ter sido ofertada proposta de menor preço, esta foi desclassificada sob a alegação de inexecutabilidade do valor ofertado e ausência de comprovação de que possuía capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado na contratação;
- O Edital do Pregão nº 21/2011 especificou a marca do motor do automóvel a ser licitado, cuja fabricação é exclusiva de uma única montadora. Assim, defendeu que a medida frustrou o caráter competitivo da licitação, já que, por tal razão, apenas uma empresa participou do certame.

Objetivando a garantia do devido processo legal e do direito de defesa constitucionalmente assegurados, foi realizada a notificação do Gestor, o que restou atendido através da publicação do Edital nº **256**, que circulou no DOE de 10 de novembro de 2011, restando consignado o prazo de 20 (vinte) dias para defesa.

Atendendo ao chamado da Corte, apresentou o Gestor, **intempestivamente**, a sua defesa protocolizada sob o nº **TCM 15333-11**, onde rebateu os fatos contidos no presente expediente, aduzindo que **“o processo licitatório do Pregão Presencial nº 17/2011 atendeu todos as exigências legais e princípios constitucionais e da licitação, bem como, que a desclassificação da empresa H.N Construção Civil Terraplanagem e Locadora Ltda, decorreu do uso da discricionariedade do Pregoeiro, concedida pelo edital e do desconhecimento de conceitos contábeis (...)”**.

Além disso, informa que o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 21/2011, bem como o extrato do contrato, foram devidamente publicados.

Por fim, alega que ***“no que pertine à precisa descrição do objeto licitado, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio visaram ao atendimento dos arts. 14 e do 17, parágrafo 7º, do art. 15, da Lei nº. 8666/93, bem como, dos incisos I e II do art. 3º, da Lei nº. 10.520/02, que impõem o dever de especificar o objeto de forma adequada”***.

Registre-se, que a despeito da intempestividade da Defesa ofertada, mas em homenagem aos princípios que regem o *due process of law*, esta será apreciada, mitigando-se, portanto, a consequência natural que seria o seu não conhecimento.

Em despacho proferido às fls. **111**, solicitei o pronunciamento da douta Assessoria Jurídica deste Tribunal, o que resultou na emissão do Parecer TOC – 161/13, da lavra da Assessora Mariani L. Santana encartado às fls. 112/117.

Estando o feito em ordem, sem necessidade de novas diligências, passo a proferir o voto na forma a seguir delineada.

## **VOTO**

Por sua pertinência, utilizarei como base para a formação do convencimento e fundamentação da decisão, o Parecer da Assessoria Jurídica, que ao avaliar o mérito da questão, assim se pronunciou:

### **“(…) DO CRITÉRIO UTILIZADO NO PREGÃO Nº 017/2011.**

Nos termos da Lei nº 10520/02, pregão é a modalidade de licitação para a contratação de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, em que a disputa é feita por meios de propostas e lances em sessão pública coletiva ou eletrônica mediante a utilização de tecnologia da informação.

O critério de classificação adotado para o julgamento e a classificação das propostas será **o menor preço**, conforme estabelece o art.4º, X da referida lei. Vejamos:

*“ Art. 4º (...)*

*X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.”*

Definida a proposta classificada em primeiro lugar, após verificação do menor preço ofertado, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade, tanto no que diz respeito à compatibilidade do valor da proposta com

a estimativa da Administração e sua reserva orçamentária, quanto no que diz respeito à sua exequibilidade.

Ao examinar o edital do Pregão nº 017/2011, fácil é perceber que o procedimento licitatório ali descrito estabeleceu com rigor as fases prescritas na Lei nº 10520/02, a saber: credenciamento, entrega dos dois envelopes separadamente contendo a proposta de preços a ser ofertada e a habilitação das empresas proponentes, etapa de lances verbais, recursos e impugnações, adjudicação e homologação e contratação da vencedora.

Vale a pena transcrever o teor dos itens 19.1.6, 19.2.5 e 19.2.8 do referido edital.

“19.1.6 – O pregoeiro, após o exame e conferência das propostas, **classificará a de menor preço** e aquelas que tenham apresentado valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) relativamente à de menor preço;

19.2.5 – **Declarada encerrada a etapa competitiva** e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade de todas as propostas classificadas, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

19.2.8 – Sendo aceitáveis as propostas, **o pregoeiro dará início à fase de habilitação com a abertura do envelope contendo a documentação de todas as propostas, confirmando as suas condições de habilitação.**” (grifos nossos)

Ocorre, todavia, que ao nos debruçarmos sobre o teor da ata de sessão pública de abertura das propostas, observamos que **o critério inicial utilizado pelo pregoeiro não foi o menor preço ofertado e sim o capital social dos licitantes**. Tanto assim, que seu primeiro ato, conforme declarado em ata foi *“desclassificar para a etapa competitiva de lances verbais por apresentarem o Capital Social inferior a 10%, as empresas...”* .

Em seguida, ao classificar algumas das propostas ofertadas, acatou o questionamento de um dos licitantes sobre o valor do capital social mínimo da **empresa que ofertou o menor preço, a H.N Construção Civil Terraplanagem e Locadora Ltda, promovendo a sua desclassificação.**

É sempre bom lembrar que para o julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos de recebimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade estabelecidos. Definida a proposta classificada em primeiro lugar, e a classificação das demais, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade, tanto no que diz respeito à compatibilidade do valor da proposta com a estimativa da Administração e sua reserva orçamentária, quanto no que diz respeito à sua exequibilidade.

Vale aqui a seguinte ressalva: diferentemente dos procedimentos tradicionais, onde a proposta dos licitantes representa a única possível, no pregão ela é, apenas, a proposta que será reduzida em função das rodadas de negociação. A respeito do assunto, vejamos o pronunciamento do TCU no Acórdão nº 934/2007 “ (...) **nos**

***pregões que vier a realizar, não adote procedimentos que ocasionem a desclassificação de propostas antes da fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado ( ...) uma vez que o exame da compatibilidade de preços em relação ao total estimado para a contratação deve ser realizado após encerrada a referida fase, consoante o art.4º, incisos VII, VIII, IX e XI da Lei nº 10520/02.”***

Entretanto, no pregão ora examinando, antes mesmo da rodada de oferecimento dos lances, oportunidade em que poderia se verificar a redução substancial dos preços inicialmente ofertados, **o pregoeiro desclassificou a proposta de menor preço com base em critérios de habilitação a serem analisados em outra etapa.** Dando prosseguimento ao feito, considerou inexequíveis todas as propostas que estivessem abaixo de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), menor valor ofertado **na etapa de lances verbais** pela empresa declarada vencedora.

A inexequibilidade das propostas não deve ser declarada de forma discricionária pelo pregoeiro, ao contrário, a sua verificação dependerá de prova documental – planilha de custos – da exequibilidade, que deve ser disponibilizada pelo licitante, nos termos estabelecidos no edital, afinal de contas, somente ele tem a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar a solução visada pela Administração na licitação.

Ante o demonstrado acima, persiste a irregularidade apontada.

### **DA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS E EXTRATOS DE CONTRATOS.**

O referido Analista denuncia que a publicidade inerente aos procedimentos licitatórios desobedeceu ao quanto disposto no Decreto nº 066/2009, que ao regulamentar o Pregão no âmbito do Município de Itabela estabelece no seu art.11 a obrigatoriedade da publicação dos editais de abertura no Diário Oficial próprio do Município e em Jornal de Circulação Regional, para valores superiores a R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo). A ausência de Lei Municipal criando a imprensa oficial, nos termos do Parecer CAM TCM BA 369/06 maculou os competitórios.

Os documentos relacionados aos certames, devidamente examinados pela equipe técnica deste TCM, encontram-se anexados aos autos. Deles se depreende que a fase externa do Pregão nº 21/2011, com valor estimado de R\$ 56.280,00 (cinquenta e seis mil duzentos e oitenta reais) teve início com a publicação do aviso de edital no Diário Oficial do Município e no jornal virtual Rede Imprensa Livre ([www.redeimpresalivre.com.br](http://www.redeimpresalivre.com.br)), cujo conteúdo completo foi divulgado na página oficial do Município de Itabela (**pasta do Pregão Presencial 021/2011, docs. Fls. 56, 57, 58** ). Por outro lado, o Pregão nº 17/2011, com valor estimado em R\$ 1.804.000,00 ( um milhão oitocentos e quatro mil reais), além de divulgar seus



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

avisos nos mesmos meios retromencionados, fez publicar também em jornal de grande circulação – Correio da Bahia-, conforme se verifica nas fls.75, 76, 77 e 78.

Na órbita de licitações e contratos administrativos, o princípio da publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser acessíveis aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade.

Com efeito, a comprovação da publicação dos avisos de licitação, contendo as informações básicas do ato convocatório e a indicação do local, dos dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, é ato essencial ao procedimento licitatório, de forma que, a sua ausência, implica nulidade de todo o certame

Nessa esteira de entendimento, a ausência **nos autos da lei municipal criando a imprensa oficial** não macula os procedimentos licitatórios realizados, visto que **a finalidade explícita da norma constitucional, que elegeu a publicidade como princípio, foi atingida**. O administrador municipal, no caso ora examinado, atuou dentro dos preceitos legais que fixaram a forma de divulgação dos atos administrativos relacionados à modalidade pregão, agindo dentro dos limites apresentados no Decreto 066/2011.

A exigência do ato criador da imprensa oficial **como condição para a validade da licitação** não está prevista nos instrumentos normativos que regulam o pregão, cuja imposição nos presentes autos caracteriza excesso de rigorismo formal. Tanto assim que em não integrando a Imprensa Oficial local a estrutura da Administração Municipal, deverão, para a contratação do serviço, ser observadas, rigorosamente, as exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie. É o que verificamos no art.4º, I da Lei nº 10520/02, que se preocupou em flexibilizar as situações nas quais os entes federativos, **que não disponham de imprensa oficial** instituída, possam divulgar os avisos de editais em jornal de circulação local ( art.4º, I).

Na exata lição de Helly Lopes Meirelles “ a publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial. **Por órgão oficial** entendem-se não só o Diário Oficial das entidades públicas como, também, os jornais contratados para essas publicações oficiais”. (grifos nossos)

Claro está que ao promover a publicação dos avisos de editais dos pregões e seus respectivos extratos de contrato no Diário Oficial do Município de Itabela, o Gestor assegurou os efeitos do princípio da publicidade.

#### **DA EXCLUSIVIDADE DO OBJETO LICITADO**

Nos termos da inicial, o Pregão nº 21/2011, que pretendeu adquirir 02 (dois) veículos automotores, incluiu na descrição do bem características exclusivas e

específicas de uma montadora, frustrando a competitividade do certame, visto que apenas a Fiat fabrica o motor exigido – Fire 1.0 EVO.

Sobre o assunto temos que a Lei n. 8.666/93 impõe a obrigatoriedade de a administração definir, de maneira clara e precisa, o objeto de sua licitação. Dessa forma, deve o instrumento convocatório da licitação a ser instaurada determinar adequadamente o seu objeto, indicando as qualidades e quantidades desejadas.

Entretanto, não é lícito à administração incluir características excessivas ou **irrelevantes ao atendimento de sua necessidade. Não pode, assim, a definição do objeto ser utilizada como mecanismo para afastar potenciais interessados.** Apenas especificações relevantes, essenciais à satisfação do interesse da administração, é que poderão ser apontadas, justificadamente, sob pena de infringência do disposto no § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Ao exigir um único motor específico da montadora FIAT o edital de licitação infringiu as normas contidas na legislação pátria, que vedam a preferência por marcas, por entender que nesses casos verifica-se o direcionamento da licitação, infringindo, assim os princípios basilares da administração, em especial o caráter competitivo do certame, uma vez que **afastam os pretensos competidores que comercializam os mesmos produtos que atenderiam às necessidades da administração.** Via de regra, **o motor FIRE não é fundamental para determinar ou não o atendimento do interesse público**, que nesse caso era apenas o simples transporte de passageiros.

Nesse sentido, os arts. 14 e 15 da Lei nº 8.666/93 estabelecem a necessidade do objeto da licitação ser descrito de maneira adequada, de forma a evitar descrição obscura e subjetiva dos produtos. E, em especial, o art. 15, §7º, do referido dispositivo legal, preceitua que nas compras deverá ser observada a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

De acordo com informações buscadas no endereço virtual da FIAT, ***“A fabricação de motores Fire é o primeiro dos maiores projetos da Fiat nos últimos anos. Instalada dentro da Fiat Automóveis, garante uma produção diária de cerca de 1.800 motores Fire 1.0 e 1.3 de 8 e 16 válvulas. Entre as características do motor Fire, estão a leveza (são 20% mais suaves que os convencionais) e a tecnologia Drive by Wire.*** (grifos nossos)

Assiste razão, portanto, ao subscritor da inicial.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opinamos pela procedência em parte do presente termo de ocorrência. (...)

Da análise dos autos, percebe-se que foram aferidas várias irregularidades nos procedimentos realizados para a contratação das Empresas referenciadas neste expediente, vez que inobservadas as regras e condições previstas na Lei de Licitações, conforme exposição minudente contida no Parecer da Assessoria Jurídica deste Tribunal.

De outra banda, deve ser levado em consideração na apreciação dos fatos denunciados, mormente pelo aspecto de que estes se referem a exercício financeiro findo, o que traz como consequência a necessidade de observância do respectivo Parecer Prévio, a fim de que se evite a incidência do *bis in idem*, com a punição do Gestor por fatos já avaliados.

A par desta circunstância, observa-se que no Parecer Prévio, alusivo às Contas do exercício financeiro de 2011, da lavra do eminente Conselheiro Paolo Marconi, restou ressaltada de modo expresse a tramitação deste expediente, o que dá azo à avaliação dos fatos articulados, sem prejuízo do disposto no supramencionado opinativo.

Pois bem. Não há como se deixar de reconhecer a procedência parcial do presente Termo de Ocorrência, por terem sido detectadas e confirmadas irregularidades dos mais variegados matrizes na fase pretérita e na formalização dos diversos contratos descritos na peça de ingresso, indicando claro e inegável descontrole da Administração com a **consequente violação aos princípios que dimanam do art. 37 da Constituição Federal**.

Analizando a importância dos princípios Constitucionais o mestre Geraldo Ataliba, em "República e Constituição"<sup>1</sup>, nos ensina que:

"Mesmo no nível constitucional, há uma ordem que faz com que as regras tenham uma interpretação e eficácia condicionada pelos princípios. Estes se harmonizam, em função da hierarquia entre eles estabelecida, de modo a assegurar plena coerência interna ao sistema (a demonstração cabal disso está em J. M. Teran, Filosofia del Derecho, p. 146).

E mais além: 10 Op. cit. p. 236:

"Os princípios são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema. Apontam os rumos a serem seguidos por toda sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos).

Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até às últimas consequências. E demonstra que mesmo as normas constitucionais não tem igual eficácia, mas pelo contrário, se estruturam de forma piramidal, como entende a Escola de Viena, liderada pelo incomparável Kelsen"

---

1 República e Constituição, p. 6, Editora Revista dos Tribunais, 1985.

Como remate, Geraldo Ataliba faz suas as palavras de Celso Antônio, quando assevera:

"Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, precisamente porque define à lógica da racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico".

***Os princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, economicidade e eficiência, propiciam, portanto, a fiscalização da obediência a todos os demais princípios e regras albergadas pelo sistema. Assim, quando o aplicador da norma se afasta dos vetores indicativos do sistema, está incorrendo em comportamento ilícito por desobediência primária ao princípio da LEGALIDADE.***

O festejado Mestre Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, ao cuidar do tema alusivo aos preceitos que devem nortear a administração pública, nos ensina que:

*“Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em seis regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade e eficiência. Por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais(...).”* (destaques nossos)

Estes são os pilares da administração e por sua importância devem nortear, sempre, todos os atos praticados pelos exercentes de atividade pública, sob pena de nulidade.

Dentre estes, sobressai como elemento indissociável aos atos da administração, o princípio da legalidade, o qual reflete a própria essência do ato de administrar a coisa pública, devendo servir de farol a todos aqueles que exercem atividade pública.

Por outras palavras, enquanto no campo privado se diz ao particular que “**pode fazer assim**”, ao administrador público impõe-se de modo cogente o “**dever de fazer assim**”, sendo-lhe defeso agir em desacordo com o ordenamento jurídico acerca dos temas afeitos à Administração.

Neste sentido, partimos para análise da questão baseados no “**princípio de que a Licitação é um procedimento administrativo formal realizado sob o regime de Direito Público, prévio a uma contratação, pelo qual a administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica futura, e, nesse propósito é que a Lei nº 8.666/93, fornece disciplina minuciosa e exaustiva**”<sup>3</sup>, que deve ser seguida à risca por todos os Administradores Públicos.

<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, Editora Malheiros, págs. 81/82

<sup>3</sup> Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



Não é outra a exegese que se extrai dos Arts. 1º, parágrafo único e 3º, §1º, I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, os quais estabelecem:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta**, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância** do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n.)*

Pois bem. Sabe-se que a licitação é um procedimento administrativo, de observância obrigatória pela Administração Pública, que visa selecionar a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados, desde que seja observada a igualdade entre os participantes.

Neste sentir, ao licitar a Administração Pública objetiva selecionar a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados, desde que seja observada a igualdade entre os participantes.

Com efeito, o Pregão constitui uma modalidade de licitação que, em razão da sua característica de proporcionar agilidade no procedimento licitatório, não exige limite de valor máximo ou mínimo para sua realização.

Como todas as modalidades de licitações, o Pregão obedece uma série de fases que deverão ser detidamente observadas.

Volvendo à situação posta em análise, percebe-se pela análise dos documentos que instruem o expediente, que o edital do Pregão nº 017/2011 respeitou estritamente o disposto na Lei nº 10.520/02, **determinado que o pregoeiro classificasse apenas as propostas de menor preço e aquelas que tenham apresentado valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) comparado à de menor preço.**

Contudo, compulsando-se os autos, infere-se que, conforme disposto na ata de sessão pública de abertura das propostas, **o critério inicial utilizado pelo pregoeiro não foi o estabelecido no instrumento convocatório, vez que foi utilizado o critério do capital social dos licitantes.**

Neste sentir, verifica-se que no Pregão ora examinado, o pregoeiro desclassificou de imediato a proposta que possuía o menor preço, com base em critérios de habilitação que deveriam ser analisados em momento posterior.

Por outro lado, no que diz respeito à ausência de publicação dos Editais e dos Extratos de Contrato referentes aos Pregões n.º 017/2011 e 21/2011 não há o que se falar em irregularidade.

Assim, em que pese, a inexistência de Lei Municipal criadora da imprensa oficial do Município, a finalidade do princípio constitucional da publicidade foi devidamente atingida, qual seja, a ampla divulgação do procedimento licitatório.

Por fim, em relação a alegação de que no Edital do Pregão n.º 21/2011 descrevia de forma minuciosa as características dos motores dos veículos que seriam objeto da licitação, entendo que houve violação do disposto no parágrafo 1º, do art. 3º da Lei de Licitações.

Ademais, em tais situações, verifica-se que a finalidade primordial da licitação não é atingido, **vez que há clara restrição da competitividade.**

Nesta ordem de ideias, resulta iniludível a conclusão de que os princípios constitucionais que regem a Administração, foram francamente vergastados pela conduta do Gestor, que não se preocupou em observar as orientações e regras insertas no Estatuto das Licitações para a consecução dos contratos referidos na peça de ingresso.

Não se pode olvidar que o Município de Itabela, por sua natureza jurídica, se encontra amalgamado aos princípios suso reportados, sendo-lhe defeso praticar qualquer ato, em especial no que concerne a procedimentos licitatórios, sem a observância dos requisitos legais.

Por outro turno, é possível concluir-se pela existência de falhas no Sistema de Controle Interno do Executivo, que deve buscar aprimorar os cuidados na avaliação e orientação dos gastos do Município, de modo a cumprir sua missão constitucional (art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual) e adequar-se ao regramento imposto pela Resolução TCM n.º 1120/05.

Diante do exposto, vota-se, fundamentado no inciso XX, do art. 1º, da Lei Complementar 06/91, combinado com o art. 3º e §2º do art. 10, da Resolução TCM n.º 1225/06, **pelo conhecimento e PROCEDÊNCIA PARCIAL do Termo de Ocorrência - Processo TCM n.º 93224-11, lavrado contra o Sr. OSVALDO GOMES CARIBÉ – Ex-Prefeito Municipal**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**de Itabela.** Em consequência aplica-se ao Gestor, com arrimo no inciso II do art. 71 da citada Lei Complementar nº 06/91, **a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Cópia deste decisório aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de maio de 2013.

**CONS. FERNANDO VITA  
RELATOR**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.